



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

## **QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 002 - SEAORÇ - TJMRS/2023**

Processo SEI Instrução TA - 9.2026.0700.000515-9

Processo SEI Contrato - 9.2022.0700.001731-3

*QUARTO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 002 - SEAORÇ - TJMRS/2023, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO e a empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, que tem por objeto o fornecimento de passagens aéreas nas classes econômica em âmbito nacional e demais serviços.*

**CONTRATANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO (TJM/RS), inscrito no CNPJ nº. 89.522.064/000247, com sede nesta capital, na Av. Praia de Belas, nº. 799, por intermédio de seu Representante Legal, competente para o ato, Sr. RODRIGO MOHR PICON, Desembargador Militar Presidente.

**CONTRATADA: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 23.361.387/0001-07, com sede na Q QNM 34 AREA ESPECIAL 1 SALA 409 TAGUATINGA NORTE - Brasília- DF, CEP 72.145-450, tel. (61) 3877-1790, e-mail comercial@brasitur.com.br, adiante denominada simplesmente CONTRATADA, por meio de sua representante legal, Michelle Lemos Trindade Sousa, RG nº 3.625.148 SSP/DF, CPF nº 008.969.461-93.

### **CLÁUSULA I – DO OBJETO DO ADITAMENTO**

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto incluir, no Contrato nº 002 - SEAORÇ - TJMRS/2023, a possibilidade de contratação, como serviço adicional, de assentos preferenciais pagos ofertados pelas companhias aéreas, vinculados às passagens aéreas emitidas na classe econômica e/ou executiva.

### **CLÁUSULA II – DA CONTRATAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS PAGOS**

2.1. Fica autorizado, no âmbito do Contrato nº 002 - SEAORÇ - TJMRS/2023, a contratação, pela CONTRATANTE, de assentos preferenciais pagos oferecidos pelas companhias aéreas que operam no território nacional, tais como, exemplificativamente, "Espaço Azul", "GOL+ Conforto", "LATAM+" ou outros de natureza equivalente.

2.2. A escolha de assentos preferenciais pagos terá caráter facultativo e será realizada pela CONTRATANTE caso a caso, observados a necessidade do serviço, o interesse público e a conveniência administrativa, devendo a CONTRATADA proceder à reserva, marcação e emissão dos respectivos bilhetes, com inclusão do valor do assento selecionado.

2.3. Os valores referentes aos assentos preferenciais pagos:

I – serão aqueles praticados pelas companhias aéreas no momento da contratação, não podendo ser acrescida qualquer margem de lucro ou comissão específica pela CONTRATADA, ressalvada exclusivamente a taxa de transação (*transaction fee*) já prevista na Cláusula IV do Termo de Contrato;

II – deverão constar de forma destacada nos relatórios mensais de passagens emitidas, bem como nas Notas Fiscais/Faturas, discriminando-se separadamente o valor da tarifa aérea e o valor do assento preferencial.

2.4. Aplicam-se aos assentos preferenciais pagos as mesmas regras contratuais já vigentes sobre cancelamentos, reembolsos, remarcações e créditos de passagens não utilizadas, observadas, ainda, as normas específicas de cada companhia aérea, cabendo à CONTRATADA informar previamente a CONTRATANTE as condições aplicáveis em cada caso.

2.5. A contratação de assentos preferenciais pagos não altera a natureza do objeto principal do contrato, permanecendo as passagens emitidas na classe econômica, constituindo os referidos assentos serviço adicional vinculado ao bilhete aéreo.

2.6. Sempre que possível, a CONTRATADA deverá apresentar a CONTRATANTE as alternativas de assentos disponíveis, com seus respectivos valores, de modo a possibilitar a escolha da opção mais vantajosa para a Administração.

### **CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO DE VALORES**

3.1. O valor da Taxa Administrativa permanece em R\$ 0,001 (um milésimo de real) por transação.

3.1. As alterações descritas na CLAUSULA II deste Aditivo representarão um acréscimo estimado em 4% (quatro por cento) sobre o valor destinado à aquisição de passagens.

### **CLÁUSULA IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

4.1. As alterações contratuais decorrentes deste aditivo encontram respaldo no artigo 65, inciso I e parágrafo 1º da Lei 8.666/93, juntamente com o que define o artigo 190 da Lei 14.133/21.

### **CLÁUSULA V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

5.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Termo de Contrato nº 002 - SEAORÇ - TJMRS/2023, bem como dos Termos Aditivos anteriormente firmados, que não conflitem com o presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam as partes o presente Termo Aditivo, em meio eletrônico, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

**RODRIGO MOHR PICON**

Desembargador Militar Presidente  
Tribunal de Justiça Militar/RS

**MICHELE LEMOS TRINDADE SOUSA**

Representante Legal  
Brasitur Eventos e Turismo Ltda



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE LEMOS TRINDADE SOUSA**, Usuário Externo, em 05/05/2026, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mohr Picon**, Desembargador Militar-Presidente, em 07/05/2026, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://sei.tjms.jus.br/autenticidade>, informando o código verificador **0195855** e o código CRC **A5F0C123**.

---

**RODRIGO MOHR PICON****DESEMBARGADOR MILITAR PRESIDENTE**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**Cristine Rasbold****Diretora-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Félix Alexandre Grivot Neto, Usuário Externo - Coordenador**, em 07/05/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

**PUBLICAÇÃO****PORTARIA Nº 090/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo SEI nº 9.2026.0700.000438-1,

**CONSIDERANDO** o disposto no ATO NORMATIVO N.º 009/TJM, o qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nas atividades de fiscalização, acompanhamento e execução dos contratos firmados pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, e no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

**DESIGNA** o servidor AGUINALDO FORNECK FIUZA, Id. Func. 2518937, como titular, e o servidor MARCOS HIROTO TAKEDA, Id. Func. 3387631, como suplente, Fiscais do Contrato nº 005 - SEAORÇ - TJM/RS/2026, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO RS e a empresa L2 - COMERCIO E SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.043.075/0001-89, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 05 (cinco) nobreaks senoidais, devendo, a contar de 04/05/2026, até o final da vigência do contrato e no exercício de suas atribuições, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, sugerindo as correções e adequações que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 05 de maio de 2026.

**RODRIGO MOHR PICON****DESEMBARGADOR MILITAR PRESIDENTE**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**Cristine Rasbold****Diretora-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Félix Alexandre Grivot Neto, Usuário Externo - Coordenador**, em 07/05/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

**PUBLICAÇÃO****PUBLICAÇÃO****EXTRATO DE TERMO ADITIVO****TERMO ADITIVO Nº 04 - Prorrogação contratual**

CONTRATO Nº 002 - SEAORÇ - TJMRS/2023

PROCESSO SEI Nº 9.2022.0700.001731-3

**ESPÉCIE:** Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 002 - SEAORÇ - TJMRS/2023, que tem por objeto o fornecimento de passagens aéreas nas classes econômica em âmbito nacional e demais serviços..

**PARTES:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, inscrito no CNPJ sob o nº. 89.522.064/0002-47 e a empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.361.387/0001-07.

**ALTERAÇÕES :** Inclui-se a possibilidade de contratação de assentos preferenciais pagos, oferecidos pelas companhias aéreas que operam no território nacional.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

**CRISTINE RASBOLD**

Diretora-Geral do TJM/RS